

Juizado Especial Cível n.º: 3202008

Juíza de Direito: Dr.ª Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia

Requerente (s): DURMECINO MARQUES VIANA

Advogado(a): DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303 e OUTROS

Requerido (s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Preposto: MIRIAN CRISTINA ALVES BARBOSA

Advogada: DRA. NACIARA LEITE COELHO, OAB/MA Nº 8869

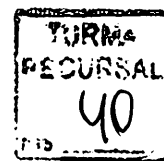
### TERMO DE ASSENTADA

Aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008), às 10:00 horas na sala de audiências deste Fórum. Feito o pregão, Verificando-se o comparecimento das partes, o Demandante, acompanhado de Advogado, Dr. ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/MA Nº 8649, e a Demandada, por seu Preposto **MIRIAN CRISTINA ALVES BARBOSA**, acompanhado(a) de sua advogada, DRA. NACIARA LEITE COELHO, OAB/MA Nº 8869. **ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado do autor requereu prazo para juntada de substabelecimento e de contrato de locação do imóvel. A MM. Juíza deferiu o pedido do advogado, concedendo o prazo de três (03) dias.** pela advogada da requerida foi juntada de substabelecimento, contestação, carta de preposto e atos constitutivos. Após, a MM. Juíza exortou as partes para que se conciliasse a requerida negou-se a fazer qualquer proposta de acordo. Em seguida foi dispensando o depoimento pessoal do autor e o depoimento pessoal do preposto do requerido. Após, a MM. Juíza procedeu a realização de inspeção pessoal no reclamante. **Termo de Inspeção:** Observando o reclamante, teve fortes seqüelas em decorrência do acidente, com problemas neurológicos, e ainda fratura na bacia o que impossibilita sua normal locomoção. Indagadas as partes quanto à existência de outra prova a ser produzida em audiência, essas foram uníssonas em se manifestar negativamente, razão pela qual a MM. Juíza encerrou a instrução probatória e proferiu a seguinte **SENTENÇA:** "Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT proposta por **DURMECINO MARQUES VIANA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, com vistas ao pagamento de seguro DPVAT por invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 11 de maio de 1998. Juntou ao pedido os documentos de fls. 07 *usque* 14. Realizada audiência, proposta conciliação, restando esta inexistosa, indagada as partes quanto a produção de provas a serem produzidas, essas foram uníssonas manifestar-se negativamente, razão pela qual foi determinado que os autos voltassem conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório, decidido. Com efeito, trata-se de ação destinada ao pagamento de seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico que resultou invalidez permanente. Ao contestar a ação a suplicada apresentou as suas ponderações de praxe, cujo cotejo destas com os elementos probatórios carreados aos autos demonstram que não possui o condão de impedir o acolhimento da pretensão esposada na inicial. Senão vejamos: Inicialmente quanto as preliminares argüidas não merecem prosperar, haja vista que a inicial consta todos os documentos necessários para a propositura da demanda, ainda quanto a incompetência dos Juizados Especiais, também resta prejudicada, baseada em entendimento dominante firmado no FONAJE em seu enunciado nº 12. Entretanto, quanto a preliminar de prescrição é cediço que a regra firmada no art. 206, § 3º, do Código Civil não é aplicável para o seguro obrigatório, tendo em vista que este não é de responsabilidade civil obrigatória, de sorte que o mesmo é sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 205 do mesmo diploma legal – Inteligência do Enunciado n.º 13 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, *in verbis*: "A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007). Ademais, vale registrar, que não merece prosperar a alegação de carência da ação, pois ficou bem caracterizado o interesse do autor, tendo em vista que foi vítima de acidente de veículo automobilístico, com invalidez

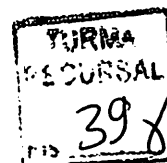
 

Comarca SENADOR LA ROCQUE  
 Processo 3202008  
 Natureza JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Tipo Ação AÇÃO SUMARÍSSIMA  
 Procedimento Procedimento Sumaríssimo (Art. 14. Lei nº9.099/95)  
 Vara VARA ÚNICA  
 Sec. de Vara SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
 Oficial Justiça MARIO ROSA DA SILVA  
 Petição 96  
 Data/Hora 11/12/2008 11:24:48  
 Tipo Petição RECURSO INOMINADO  
 Parte Autora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
 Qtde Docs 11  
 Observação Boletim

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



SECRETARIA JUDICIAL  
 COMARCA DE SEN. LA ROCQUE  
 FLS. 38



Secretaria Judicial  
 Senador La Rocque  
 Fls nº 38



permanente, conforme laudo médico que atesta sua perda funcional em 80% e ainda, supre a falta de exame de corpo delito, entretanto nós julgadores conhecemos a realidade do Instituto de Criminalista que não tem estrutura para atender e realizar todos os exames necessários, principalmente quando ocorreu o fato que foi em 1998. "Quanto ao mérito, não merece também procedência a alegação de que o valor do seguro DPVAT está limitada ao quantum estabelecido pela Resolução do CNSP, tratando-se, aliás, de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, com o destaque de que o artigo 3º da Lei n.º 6.174/74 continua em vigor, posto que não há aqui autorização do salário mínimo como índice de correção, mas sim como patamar de indenização o que é perfeitamente possível segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, trata-se também de questão superada, visto que já restou decidido: "A indenização prevista na Lei n.º 6.194/74 não afronta o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, posto que a sua fixação, tomando por referencial o salário mínimo, apenas preserva a atualização do seu valor sem proceder qualquer vinculação" (TRCC/MA acórdão 2756/01). Em outras palavras não há qualquer afronta ao texto constitucional em razão da fixação do seguro obrigatório em salários mínimos, tendo inclusive a matéria também sido enfrentada pelo STJ que foi categórico em acelerar que não houve revogação da Lei n.º 6.194/74 neste particular. Por fim, entendo que não é aplicável ao caso a Lei n.º 11.482/2007, porquanto o sinistro não ocorreu na data desta lei, mas em 01/01/2006. Nesse sentido não tem tergiversado a jurisprudência conforme se vê dos seguintes julgados: "O valor do seguro obrigatório, em caso de debilidade permanente, deve ficar ao poder de arbitrio do juiz, a quem cabe tomar como parâmetro o valor máximo previsto na Lei n.º 6.194/74 e os reflexos das debilidade na vida do sinistrado" (TRCC/MA Acórdão 2106/01). "A proporcionalidade entre a indenização definida a título de seguro obrigatório e o dano que deu azo a invalidez permanente, deve ser fixada a livre arbitrio do magistrado, observado o teto de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, b da Lei n.º 6.194/74, sem subsunção aos termos da Resolução do CNSP" (TRCC/MA Acórdão 2025/01). Vale destacar, que o sinistro ocorreu em 1998, anterior a vigência da Lei 11.484/2007, devendo ser adotados os parâmetros que vigoravam antes da referida lei. Também, registra-se que até o presente persistem as seqüelas de invalidez permanente o que só rechaça o esposado na inicial, desse modo ANTE TODO O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em face da invalidez resultante do acidente de trânsito sofrido. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Fica desde logo instada a parte requerida a cumprir o comando sentencial no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% do valor da condenação, consoante determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Senador La Rocque/MA, 02 de dezembro de 2008. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, Juíza de Direito". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Edilberto Carvalho de Oliveira, Secretário Judicial, subscrevo.

Senador La Rocque, 02 de dezembro de 2008.

Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia  
 Juíza de Direito

Autor(a):

Réu: mian

Adv.:

Adv. H. C. U. O.

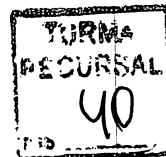
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 11/12/2008 11:27:04:960

Login: 81331

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| Comarca         | SENADOR LA ROQUE                                   |
| Processo        | 3202008                                            |
| Natureza        | JUIZADO ESPECIAL CÍVEL                             |
| Tipo Ação       | AÇÃO SUMARÍSSIMA                                   |
| Procedimento    | Procedimento Sumaríssimo (Art. 14. Lei nº9.099/95) |
| Vara            | VARA ÚNICA                                         |
| Sec. de Vara    | SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA                  |
| Oficial Justiça | MARIO ROSA DA SILVA                                |
| Petição         | 96                                                 |
| Data/Hora       | 11/12/2008 11:24:48                                |
| Tipo Petição    | RECURSO INOMINADO                                  |
| Parte Autora    | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS                     |
| Qtde Docs       | 11                                                 |
| Observação      | Boleto                                             |

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

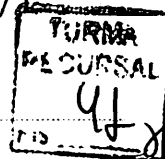


SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEN. LA ROCQUE  
FLS. 38

383370 - C1 / 2008-20731 / J

**JOÃO BARBOSA**

Advogados Associados



João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro M. S. Sousa  
João Paulo Martins

Kendra Barreto  
Pedro Andrade  
Josefaine Masura  
Claudia Moia  
Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira  
Antonia Costa  
Andresa Sena  
Julia Lins  
Juliana Rotim

Cristiane Oliveira  
Felipe Sherman  
Flavia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino

Fernanda Passarelli  
Liliah Fonseca  
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE  
SENADOR LA ROCQUE/MA.

Processo n.º 320/2008

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DUMERCINO MARQUES VIANA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Senador La Rocque, 10 de Dezembro de 2008.

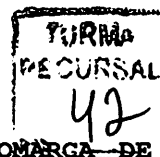
João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Celma Cristina Alves Barbosa Baiano

OAB/MA 5.680



PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE / MA.

PROCESSO N.º 320/2008

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO: DUMERCINO MARQUES VIANA

#### RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES!

#### BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/05/1998, sofrendo lesões que supostamente o invalidaram total e permanentemente.

Ressalta-se que a indenização baseia-se no grau de invalidez quantificado por perícia, sendo que esta não foi realizada, de forma que determinasse o percentual de invalidez do recorrido, como requerido na peça de bloqueio, tendo como referência a Tabela de Indenização.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Atentem Excelências, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!! A indenização é paga de acordo com a extensão das lesões sofridas.

*Até mesmo porque, se a própria Lei versa ser a indenização de ATÉ 13.500,00, é porque depende do grau da lesão apurada em perícia, quantificada em porcentagem. Se a indenização não dependesse de aferição de grau, seria fixa.*

Esclarece a Recorrente à Egrégia Turma, que o Nobre Magistrado deixou de analisar argumentos da Contestação apresentada, proferindo uma sentença enxuta e generalizada, não se atendo aos pontos específicos do presente feito.

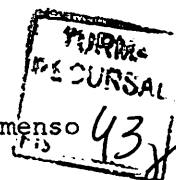
#### DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente ao pagamento da seguinte forma:

**"... na importância de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)..."**

Certo é que por entender o Recorrido que faz jus ao recebimento da complementação do valor correspondente a R\$ 13.500,00 (**Treze mil e quinhentos reais**), referente aos 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento do seguro, ingressou com a presente ação para receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.



## DOS FATOS ACOLHIDOS PELO MM JUIZ EM SUA SENTENÇA

A Recorrente pede escusa ao Nobre Tribunal para registrar seu imenso inconformismo diante da r. sentença do Eminentíssimo Juiz singular.

Conforme poderá ser verificado por esta Ilustre Turma, a MM. Juíza esquivou-se dos principais pontos apresentados na peça de bloqueio, aliás, infelizmente deslizou nas sedutoras e corrompidas palavras da exordial do Recorrido, deixando de tomar as precauções necessárias para a garantia de defesa da Ré, ora Recorrente.

Atente a Nobre Turma, que a própria Recorrida não comprova legalmente seu grau de invalidez, vez que não apresenta documento imprescindível para tal análise, ou seja, não apresenta o **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ACIDENTE**, não qualificando e nem quantificando as referidas lesões expostas na exordial, o que salienta a real necessidade de oficiar-se o Instituto Médico Legal local, o que foi afastado pela r. sentença, merecendo reforma imediata.

Assim, clamando pelo direito constitucional que lhe cabe, a Ampla Defesa e o Contraditório, visando ainda o alcance imediato de seu direito de defesa, a Recorrente roga a esta Turma pela total reforma da r. sentença.

Assim, equivocadamente, condenou, sem considerar as impugnações da Recorrente, ao pagamento de uma indenização complementar na "**importância de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**".

Em continuidade, passa a Recorrente a discorrer em suas preliminares, e em seguida, o mérito da ação.

### PRELIMINARMENTE

#### DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Entendeu o Nobre Magistrado em sua decisão quanto à primeira preliminar argüida:

**"...é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora..."**

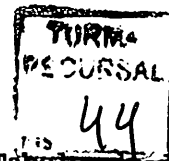
De pronto a Recorrente manifesta sua indignação quanto à decisão proferida pelo M.M. Magistrado quanto a presente preliminar. Entende este não haver necessidade de realização de perícia, quando esta é imprescindível para a elaboração do cálculo da indenização por invalidez.

O que se discute na presente demanda é o grau de invalidez do Recorrido. Como a própria Lei versa o valor da indenização para invalidez, diferentemente dos casos de morte, não é fixo em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas variável em ATÉ esse valor.

Por esta razão, conclui-se que deve ser realizado perícia que quantifique o percentual de invalidez da vítima, para parti-la daí ser elaborado cálculo do valor a ser indenizável.

Se o legislador se deu ao trabalho de colocar a preposição **ATÉ** antes do valor estipulado para pagamento, é porque a indenização irá variar de acordo com a extensão das lesões sofridas.

Como já defendido em sua Contestação, a Recorrente reitera a necessidade de perícia médica para os casos de invalidez, tendo em vista o valor a ser indenizado depender do **GRAU** da invalidez.



O cálculo para a efetivação do pagamento obedece a Tabela de indenização de invalidez, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica. O valor da indenização não é fixo, depende da limitação sofrida pelo sinistrado.

Torna-se imprescindível destacar que não basta somente a comprovação do sinistro, já que o valor indenizável não é fixo para todos os graus de invalidez. Imagine Egrégia Turma, sinistrado com perda total de função de membros superiores e inferiores receber o mesmo quantum que uma pessoa que perde da função de um dedo. Não há como igualar a indenização para limitações de tão diferentes abrangências.

Cumprido destacar que o evento em exame necessitou de prova pericial, pelas razões também a seguir expostas.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso esta Augusta Turma Recursal, assim não entenda, prossegue a Recorrente em preliminares, fulminando qualquer pretensão da parte Recorrida.

#### **DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma **TOTAL** e permanente.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

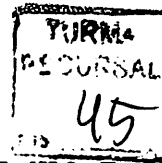
"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epígrafe que tem por objetivo **QUANTIFICAR** as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não pode o Autor comprovar ter restado inválido **TOTAL** e permanentemente conforme alega em sua exordial.

**EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA DE FEITURA DE PERÍCIA MÉDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VITÍMA.**



PORÉM POR SE TRATAR DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA QUE CAREÇA DE PROVA PERICIAL E TÉCNICA DEVERÁ O PRESENTE PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão QUANTIFICANDO as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.

Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

*"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."*

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

*"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."*

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, o pedido merece a **total improcedência**, devendo a demanda ser extinta com julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**  
**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO**  
**- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -**

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o acontecimento do suposto sinistro.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA<sup>[1]</sup>, senão vejamos:

**"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."**

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** <sup>[2]</sup>.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 11/05/1998, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 24/10/2008, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia 11/05/2006.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

**"Art. 206 Prescreve:**

**§ 3º Em 3 (três) anos:**

**IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."**

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

**"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".**

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

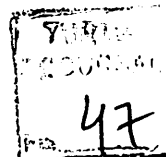
Por sua vez, o **dies a quo** da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão **"quanto aos demais seguros"**, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>[1]</sup> BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

<sup>[2]</sup> DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEM. LA ROCQUE  
FLS. 45

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

**"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999**

**Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora -  
Suspensão do Prazo de Prescrição**

*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

*"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).*

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

*"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)*

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

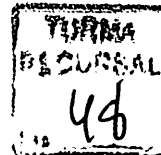
*"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".*

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, §



3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

#### NO MÉRITO

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. *decisum* de fls., vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

#### **DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restou permanentemente inválidas ATE o limite estipulado pela Lei nº 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

*"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)*

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

**O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.**

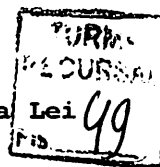
Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece o presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a vítima não apresentou nenhum laudo médico comprovando seu grau invalidez.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.



Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

**REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

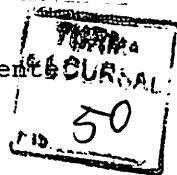
Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO  
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "B", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".



Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "B", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "B", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

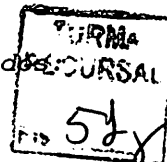
#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, torna-se assim, injustificável numa remota hipótese de condenação a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

É de corrente sabença que conforme preconiza o disposto nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 não há que ser fixado a descabida monta de 20% de honorários.

Desta forma, deve a Turma Recursal se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por



cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidas as circunstâncias:  
(Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)  
a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Data vênua, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer que seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

#### CONCLUSÃO

*Ex Positis*, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas:

- (I) Carência de ação - falta de documento imprescindível ao exame da questão (Laudo de exame de corpo de delito - IML)
- (II) Da ausência de prova da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, espera e confia a Ré, na improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Simplicio Moreira n.º 1076 - Centro (Próximo ao Fórum) - sala 02 - Imperatriz/MA, cep:65901-490, tel:(99) 3526-6929.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, **CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO**, OAB/MA 5.680, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Senador La Rocque, 10 de Dezembro de 2008.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Celma Cristina Alves Barbosa Baiano  
OAB/MA 5.680

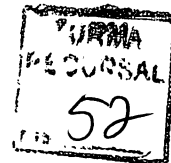
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 19/12/2008 09:57:55:687

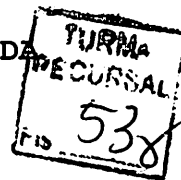
Login: FRANCILENE

|               |                                                          |
|---------------|----------------------------------------------------------|
| Comarca       | SENADOR LA ROQUE                                         |
| Processo      | 3202008                                                  |
| Natureza      | JUIZADO ESPECIAL CÍVEL                                   |
| Tipo Ação     | AÇÃO SUMARÍSSIMA                                         |
| Procedimento  | Procedimento Sumaríssimo (Art. 14. Lei nº9.099/95)       |
| Vara          | VARA UNICA                                               |
| Ofic. Justiça | SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA<br>MARIO ROSA DA SILVA |
| Petição       | 119                                                      |
| Data/Hora     | 19/12/2008 09:57:37                                      |
| Tipo Petição  | CONTRA-RAZOES                                            |
| Parte Autora  | DURMECINO MARQUES VIANA                                  |
| Qtde Docs     | 0                      Boleto                            |
| Observação    |                                                          |

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE SENADOR LA ROQUE/MA



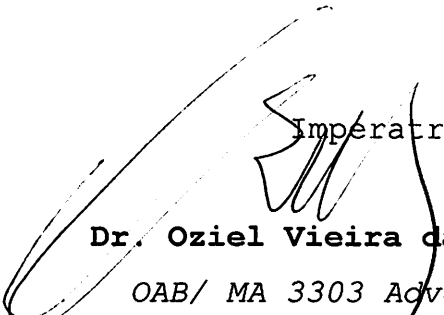
PROCESSO N.º 320/2008

DUMERCINO MARQUES VIANA, já qualificado nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO**, que move em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, também qualificado, processo n.º 320/2008, trâmite desse Juizado e respectiva Secretaria, por seus procuradores "*in fine*" assinados, "*ut*" instrumento de mandato, vem respeitosamente perante V.Ex.<sup>a</sup>, atendendo intimação, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso manejado pela Ré e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor.

Termos em que,

Pede Deferimento.

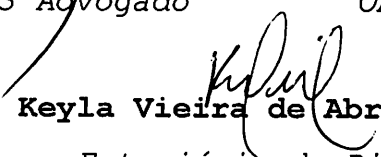
Imperatriz, 15 de Dezembro de 2008.

  
Dr. Oziel Vieira da Silva

OAB/ MA 3303 Advogado

Dra. Thaís Yukie R. Moreira

OAB/ MA 5.816 Advogada

  
Keyla Vieira de Abreu Silva

Estagiária de Direito

**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**

**Recorrente:** CIA Excelsior de Seguros S.A

**Recorrido:** Durmecino Marques Viana

**Processo n°:** 320/08

**Ação:** Ordinária de Cobrança pelo Rito Sumário

**Trâmite em 1º Grau:** Juizado Especial Cível

**Comarca:** Senador La Roque/ MA

**EGRÉGIA TURMA,**

**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**

**I - SÍNTESE DOS AUTOS**

O Recorrido ajuizou Ação Ordinária de Cobrança pelo Rito Sumário, na qual requer o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil, e seiscentos reais), sob argumento de que o Recorrente não pagou os valores devidos, segundo a legislação apropriada, havendo resíduo a pagar, incidindo, ainda, juros e correção monetária.

## II - DA SENTENÇA MONOCRÁTICA

Através de v. sentença, o julgou parcialmente procedente o pedido da exordial, uma vez que reconheceu o direito do Recorrido, conforme claramente se demonstra da análise dos elementos fáticos e da legislação pertinente.

Dispositivo que ora se transcreve:

ANTE TODO O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a requerida com base na Lei 11.482/2007 a pagar ao autor a importância de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em face da invalidez resultante do acidente de trânsito sofrido. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês este contados da citação. Fica a parte demandada instada ao pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% do valor da condenação, conforme art. 475-J, do CPC."

Assim, condenou o Recorrente a pagar ao Recorrido, a título de diferença não paga sob o valor do seguro, a importância de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil, e seiscentos reais)**. Desta forma, v. *Decisium* merece ser mantido, uma vez que:

### III - DO DIREITO

O seguro obrigatório, instituído em 1969, pelo Decreto-Lei nº 814, como RCOVAT, aperfeiçoado, em 1975, como DPVAT, pela Lei nº 6.194, alterada, em 1992, pela Lei nº 8.441, cumpr finalidade eminentemente social.

A finalidade deste seguro é dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja o condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A legislação especial do seguro obrigatório prepondera sobre normas inseridas no Código Civil e legislação de caráter geral. Prevaecem, sempre, no confronto, as normas específicas do seguro obrigatório.

Com efeito, reza o artigo 3º da citada lei que:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte:**

**b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:**

Então em observância ao disposto no art. 7º da lei nº 8.441/92, pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), este é de 40 (quarenta) salários mínimos, no caso de morte e no caso de invalidez permanente.

Neste sentido, já decidiu os Tribunais Superiores dentre eles o STJ, alegando:

**SEGURO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO-MÍNIMO - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. (STJ - Resp 152866 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 29.06.1998 - p. 200)**

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, insiste na necessidade de que a obrigação da Seguradora seja a de pagar integralmente o valor determinado por lei, a saber: 40 (quarenta) salários mínimos, e ao final ressalva que **"o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie"**.

**116014620 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal**

específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP n° 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel.Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)

Uma análise histórica desta norma (Lei n.º6.194/74) evidenciará que a mens legis foi, sem dúvida, garantir que os valores se mantivessem dentro de um patamar capaz de atender as primeiras despesas de vítimas em acidente de trânsito, já que o salário-mínimo era, e continua sendo, sempre atualizado. Todavia, não são estes os valores aplicados cotidianamente no mundo fenomênico pelo Convênio DPVAT e pelas seguradoras que o integram.

Este pagamento a menor, encontra amparo, diga-se, frágil amparo, segundo o GRUPO BRADESCO SEGUROS, nas Resoluções do CNSP n°s. 56/2001 e 35/2000, que estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei n° 6.194, de 19 de

dezembro de 1974, ou seja - "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - No caso de morte".

A edição da Lei n.º 6.205/75 teria vedado o reajuste de valores, indenizações e pensões tomando-se o salário-mínimo como fator de correção monetária (art. 1º). Fortalecendo esta vedação o legislador constituinte elevou-a a qualidade de norma constitucional (art. 7º, inciso IV, parte final, da Magna Carta). Conclui-se, portanto, que hoje é inconstitucional vincular a correção monetária ao salário-mínimo. A partir deste entendimento, e utilizando ainda a Lei n.º 6.423/77, que deu competência ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para, através de suas resoluções, fixar os valores para cada tipo de cobertura, as companhias seguradoras e, por conseguinte, o Convênio DPVAT, têm como base para o pagamento das indenizações as resoluções periodicamente editadas por esse conselho, sendo a mais atual a Resolução CNSP 35/00, que em seu art. 2º expõe as seguintes quantias aplicáveis para cada tipo de cobertura:

- Morte: R\$ 16.600,00 (dezesseis mil reais, e seiscentos reais);
- Invalidez permanente: até R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais); e
- Despesas de assistência médica e suplementares: até R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais).

O critério utilizado pelas companhias seguradoras e pelo Convênio DPVAT para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório é equivocado.

Resoluções de um órgão, qualquer que seja ele, não têm o condão de revogar disposição expressa de lei.

Ademais, os valores fixados no art. 3º da Lei nº 6.194/74 de modo algum se confundem com índice de correção monetária, o que é defeso pela norma constitucional e pela Lei nº 6.205/75, conforme exposto. Mister acrescentarmos ainda que a Lei nº 6194/74 tão-somente fixou valores para cálculo da indenização, distanciando-se, portanto, da idéia de criar um índice de correção monetária. Inaplicável, também, a Lei nº 6.423/77, para a prevalência da citada Lei nº 6.194/77.

Nossa posição a esse respeito encontra-se esposada em um grande repertório jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme externamos abaixo:

*Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74. em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. as leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido (Apelação*